



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 227.512 - RJ
(2012/0186721-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR : ERICK HALPERN E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : LEONARDO GARCIA BITES E OUTRO(S) - MG084942
MARCELO RODRIGUES DE SIQUEIRA E OUTRO(S) -
MG106133
AGRAVADO : MUNICIPIO DE MACAÉ
PROCURADOR : RENATA PINTO RODRIGUES PIMENTEL RIBEIRO E
OUTRO(S) - RJ111480

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO COM O OBJETIVO DE DESTRANCAR RECURSO ESPECIAL RETIDO NA ORIGEM ART. 542, § 3o. DO CPC/1973. PERIGO DA DEMORA INVERSO. MANUTENÇÃO DA RETENÇÃO DO APELO ESPECIAL NA ORIGEM. AGRADO INTERNO DO MUNICÍPIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 542, § 3o. do CPC/1973, o Recurso Especial interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar ou Embargos à Execução permanecerá retido nos autos e somente será processado se reiterado no prazo para as contrarrazões ou para a interposição do recurso contra a decisão final.

2. A orientação da Corte só admite o processamento imediato do recurso especial, sem a retenção na origem prevista no § 3o. do art. 542 do CPC, quando isso for indispensável para evitar que o julgamento postergado acarrete irremediável prejuízo do próprio recurso (AgRg no Ag 759.908/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 28.9.2006).

3. No caso dos autos, não se verifica a excepcionalidade invocada. Aliás, seria temerária a decisão que determinasse a imediata subida do Recurso Especial, tendo em vista que o processo se encontra em fase de antecipação de tutela e existir o perigo de demora inverso, como fora demonstrado pelas partes recorridas.

4. Agrado Interno do MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS/RJ desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 22 de agosto de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 227.512 - RJ
(2012/0186721-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR : ERICK HALPERN E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : LEONARDO GARCIA BITES E OUTRO(S) - MG084942
MARCELO RODRIGUES DE SIQUEIRA E OUTRO(S) -
MG106133
AGRAVADO : MUNICIPIO DE MACAÉ
PROCURADOR : RENATA PINTO RODRIGUES PIMENTEL RIBEIRO E
OUTRO(S) - RJ111480

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS contra decisão da minha lavra, cuja ementa abaixo se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. DESTRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 542, § 3º. DO CPC/1973. DECISÃO DE FLS. 1.002/1.003 SEM EFEITO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

2. Sustenta a parte agravante, em síntese, que seria excepcional a hipótese e por esta razão poderia ser superada a retenção do Recurso Especial e que não há falar em perigo da demora inverso, uma vez que outros Municípios de nada seriam alijados. Dessa forma, requer a restauração da eficácia da decisão liminar prolatada pelo magistrado de primeiro grau, em todos os seus termos.

3. Impugnações apresentadas pela Petrobrás (fls. 1.081/1.092) e pelo Município de Macaé (fls. 1.094/1.101) em que alegam existir o *periculum in mora* inverso e dessa forma foi correto o entendimento do Tribunal de origem ao sobrestar o feito até o julgamento final para se evitar maiores prejuízos financeiros a diversos Municípios.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 227.512 - RJ
(2012/0186721-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR : ERICK HALPERN E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : LEONARDO GARCIA BITES E OUTRO(S) - MG084942
MARCELO RODRIGUES DE SIQUEIRA E OUTRO(S) -
MG106133
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MACAÉ
PROCURADOR : RENATA PINTO RODRIGUES PIMENTEL RIBEIRO E
OUTRO(S) - RJ111480

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO COM O OBJETIVO DE DESTRANCAR RECURSO ESPECIAL RETIDO NA ORIGEM ART. 542, § 3º. DO CPC/1973. PERIGO DA DEMORA INVERSO. MANUTENÇÃO DA RETENÇÃO DO APELO ESPECIAL NA ORIGEM. AGRADO INTERNO DO MUNICÍPIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Nos termos do art. 542, § 3º. do CPC/1973, o Recurso Especial interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar ou Embargos à Execução permanecerá retido nos autos e somente será processado se reiterado no prazo para as contrarrazões ou para a interposição do recurso contra a decisão final.*

2. *A orientação da Corte só admite o processamento imediato do recurso especial, sem a retenção na origem prevista no § 3º. do art. 542 do CPC, quando isso for indispensável para evitar que o julgamento postergado acarrete irremediável prejuízo do próprio recurso (AgRg no Ag 759.908/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 28.9.2006).*

3. *No caso dos autos, não se verifica a excepcionalidade invocada. Aliás, seria temerária a decisão que determinasse a imediata subida do Recurso Especial, tendo em vista que o processo se encontra em fase de antecipação de tutela e existir o perigo de demora inverso, como fora demonstrado pelas partes recorridas.*

4. *Agravo Interno do MUNICÍPIO DE ANGRA DOS*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REIS/RJ desprovido.

1. Nos termos do art. 542, § 3o. do CPC/1973, o Recurso Especial interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar ou Embargos à Execução permanecerá retido nos autos e somente será processado se reiterado no prazo para as contrarrazões ou para a interposição do recurso contra a decisão final.

2. Essa é a orientação da Corte que só admite o *processamento imediato do recurso especial, sem a retenção na origem prevista no § 3o. do art. 542 do CPC, quando isso for indispensável para evitar que o julgamento postergado acarrete irremediável prejuízo do próprio recurso* (AgRg no Ag 759.908/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 28.9.2006). Nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM O OBJETIVO DE DESTRANCAR RECURSO ESPECIAL RETIDO NA ORIGEM ART. 542, § 3o. DO CPC. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO IRREPARÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DA CEDAE AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. *De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, (a) os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).*

2. *Sustenta o agravante que ao contrário do consignado na respeitável decisão recorrida, o Recurso Especial, merecia subida imediata, pois impugna especificadamente o descabimento da retenção, uma vez que pode causar dano grave e de difícil reparação (fls.511).*

3. *Conforme exposto na decisão ora impugnada, o STJ vem tratando a regra do art. 542, § 3o. do CPC com menos rigor, mormente nas situações em que a decisão judicial, embora sendo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de natureza interlocutória, acarrete danos irreversíveis à parte. Nessas hipóteses, afigura-se plausível o processamento do recurso, sob pena de a retenção culminar na perda do objeto do Especial.

4. Contudo, no caso dos autos, afigura-se desnecessário o destrancamento da irresignação, porquanto o acórdão manteve a decisão interlocutória por entender pelo descabimento da denúncia da lide ao município do Rio de Janeiro, ao fundamento de que a Agravante firmou com o Município um termo de reconhecimento recíproco de direitos e obrigações, que estabelece expressamente nas Cláusulas 11a. e 12a., sua responsabilidade por todas as obrigações, anteriores e posteriores à assinatura do termo ligadas ao esgotamento sanitário (fl. 23, e-STJ). Consectariamente, à luz desses elementos, inexistente a hipótese de dano irreparável.

5. É assente a jurisprudência desta Corte Superior segundo a qual somente se admite o destrancamento do recurso retido na origem em casos excepcionais, mediante demonstração de viabilidade da tese defendida no especial e de que a decisão agravada ocasiona dano de difícil reparação. Precedentes: AgRg no AREsp. 664.009/SC, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 3.3.2016; AgRg no AREsp. 747.124/DF, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 27.10.2015 e AgRg no AREsp. 503.855/PA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 2.6.2014.

6. Agravo Regimental da CEDAE ao qual se nega provimento (AgRg no Ag 1.265.594/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 26.10.2016).

✧ ✧ ✧

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL RETIDO.
DESTRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE
PRODUÇÃO DE PROVAS. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL
REPARAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Nos termos do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, o recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficará retido nos autos, sendo processado somente se for reiterado pela parte interessada dentro do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo para a interposição do recurso eventualmente interposto contra a decisão final ou apresentação de contrarrazões.

2. Esta Corte tem relativizado a referida regra, somente em hipóteses excepcionais, para que não se esvazie a utilidade do recurso especial.

3. Na hipótese em apreço, trata-se de decisão interlocutória proferida em embargos de terceiros. Tal situação que não se enquadra naquelas de urgência capazes de afastar a regra da retenção.

4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp. 833.296/MT, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27.6.2016).



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. ARTIGO 542, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESTRANCAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A possibilidade de afastamento da regra do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, somente ocorre nos casos em que há demonstração do fumus boni iuris e do perigo de que a retenção do recurso especial acarrete dano irreparável ou de difícil reparação ao recorrente, o que não ocorre no presente caso. Precedentes desta Corte.

2. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp. 863.153/MT, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17.6.2016).

3. No caso dos autos, não se verifica a excepcionalidade invocada. Aliás, seria temerária a decisão que determinasse a imediata subida do Recurso Especial, tendo em vista que o processo se encontra em fase de antecipação de tutela e existir o perigo de demora inverso, como fora demonstrado pelas partes recorridas.

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS/RJ. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0186721-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no AREsp 227.512 / RJ**

Números Origem: 00142374520118190003 142374520118190003 201224501516 48801620128190000
53513220128190000

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR : ERICK HALPERN E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : LEONARDO GARCIA BITES E OUTRO(S) - MG084942
MARCELO RODRIGUES DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - MG106133
AGRAVADO : MUNICIPIO DE MACAÉ
PROCURADOR : RENATA PINTO RODRIGUES PIMENTEL RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ111480

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR : ERICK HALPERN E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : LEONARDO GARCIA BITES E OUTRO(S) - MG084942
MARCELO RODRIGUES DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - MG106133
AGRAVADO : MUNICIPIO DE MACAÉ
PROCURADOR : RENATA PINTO RODRIGUES PIMENTEL RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ111480

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.